

Processo	- TC/003893/2016 (Tramitam em conjunto os processos TC/003872/2016, TC/003893/2016, TC/003898/2016, TC/003900/2016 e TC/003901/2016)
Contratante	- São Paulo Transporte S.A.
Contratada	- FBS Construção Civil e Pavimentação S.A.
Contrato	- 2015/0571-01-00 R\$ 4.943.486,99
TA	- 2015/0571-01-01 R\$ 1.220.592,83 (alterações qualitativas e quantitativas do contrato)
Objeto	- Prestação de serviços de manutenção e conservação da malha viária visando à melhoria do pavimento incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes na Avenida Abel Tavares

68ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SPTRANS. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MALHA VIÁRIA. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 5º, II e § 2º c/c art. 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. Art. 3º, II, OI SG/GAB 07/2023, TCMSP. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/003872/2016, TC/003893/2016, TC/003898/2016, TC/003900/2016 e TC/003901/2016, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do artigo 5º, inciso II e § 2º, c/c artigo 6º, inciso I, da Resolução TCMSP 10/2023.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES, em julgar extinto o processo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, do referido diploma legal.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, que, embora tenha identificado a incidência da prescrição, reconheceu preservada a função declaratória do julgado, enfrentando-lhe o mérito.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à São Paulo Transporte S.A. para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/gc

68ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

Itens 3 a 7 – Pleno

3)TC 3.872/2016 - São Paulo Transporte S.A. e SOEBE Construção e Pavimentação S.A. - **Contrato 2015/0576-01-00 R\$ 6.959.461,70** - Prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária visando a melhoria do pavimento, incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes na Estrada de Itapeperica da Serra (CAV)

4)TC 3.893/2016 - São Paulo Transporte S.A. e FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. - **Contrato 2015/0571-01-00 R\$ 4.943.486,99 e 1º TA 2015/0571-01-01 R\$ 1.220.592,83** (alterações qualitativas e quantitativas do contrato) - Prestação de serviços de manutenção e conservação da malha viária visando à melhoria do pavimento incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes na Avenida Abel Tavares (JT)

5)TC 3.898/2016 - São Paulo Transporte S.A. e Jofege Pavimentação e Construção Ltda. - **Contrato 2015/0577-01-00 R\$ 12.380.095,03** - Prestação de serviços de manutenção e conservação da malha viária visando à melhoria do pavimento incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes na Estrada do Alvarenga (JT)

6)TC 3.900/2016 - São Paulo Transportes S.A. e Soebe Construção e Pavimentação S.A. - **Contrato 2015/0575-01-00 R\$ 4.496.565,74** - Prestação de serviços de manutenção e conservação da malha viária visando à melhoria do pavimento incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes na Avenida Professor Francisco Morato (CAV)

7)TC 3.901/2016 - São Paulo Transportes S.A. e Jofege Pavimentação e Construção Ltda. - **Contrato 2015/0570-01-00 R\$ 4.489.366,25** - Prestação de serviços de manutenção e conservação da malha viária visando à melhoria do pavimento, incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes no Terminal Varginha (FHMC)

ANÁLISE. CONTRATO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA MALHA VIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCMSP Nº 10/2023. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNÇÃO PEDAGÓGICA. 1. Reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do artigo 5º, inciso II e §2º c/c artigo 6º, inc. I da Resolução nº 10/23 c/c artigo 3º, inciso II da OI SG/GAB nº 07/2023. 2. Extinção do processo com relação aos responsáveis e demais envolvidos, com a aceitação de todos os demais efeitos jurídicos e financeiros, em conformidade com o artigo 12, parágrafo único da Resolução TCMSP nº 10/2023. 3. Encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à São Paulo Transporte S/A, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 10/23.

RELATÓRIO

TC 3.872/2016:

Cuida o **TC 3.872/2016** da análise do **Contrato nº 2015/0576-01-00**, firmado entre a **São Paulo Transporte S/A (SPTrans)** e a empresa **Soebe Construção e Pavimentação Ltda.**, pelo valor de R\$ 6.959.461,70, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação da malha viária visando à melhoria do pavimento incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes na Estrada de Itapeperica.

O Edital da Concorrência e a respectiva Licitação foram objeto de Acompanhamentos pela Coordenadoria III nos TCs nº 3.992/2013 e 3.343/2013, tendo sido acolhidos em Acordão proferido na 2.814ª Sessão Ordinária, realizada em 17.06.2015.¹

A Auditoria procedeu à análise do contrato e constatou as seguintes irregularidades:

1 - "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital da Concorrência 002/SMSP/Cogel/2013. ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos."

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da licitação na modalidade Concorrência 002/SMSP/COGEL/2013. ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos."

“1- O escopo de atuação da SPTrans encontra-se estritamente relacionado à execução das políticas públicas no que tange aos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros. Sendo assim, não faz parte do escopo da SPTrans executar obras de recapeamento, reconstrução, conservação e manutenção do pavimento de ruas e avenidas e estradas vicinais, que são atribuições da SMSP;

2- Não foram apresentados os estudos com os critérios técnicos adotados pela Origem para a escolha da via e do trecho a ser recapeado. O memorial descritivo e desenhos apontados pela SPTrans como justificativa para a contratação, carecem de detalhamentos para a mensuração dos serviços e de suas quantidades;

3- Os procedimentos adotados pela SPTrans para a contratação, com relação à pesquisa de preços, embora indicados pela Ata de Registro de Preços nº 26/SMSP/COGEL/2014, não atenderam ao disposto na legislação específica, infringindo os artigos 4º e 34º do Decreto Municipal nº 44.279/03 e alterações, e aos princípios constitucionais da vantajosidade e impessoalidade, previstos no art. 3º da LF nº 8.666/93;

4- A SPTrans aderiu a uma Ata de Registro de Preços que não apresentou a quantificação dos serviços, em desconformidade com a legislação vigente, não sendo possível afirmar que não houve infringência em razão da extrapolação das quantidades estipuladas na Ata de RP;

5- Não foram localizados todos os documentos exigidos para habilitação no momento da contratação, por adesão, à Ata de Registro de Preços. Não constava no PA a prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, inscrição no cadastro estadual e a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual;

6- O contrato em referência carece de informações técnicas, principalmente quanto aos detalhamentos das atividades que deveriam ter sido mais bem explorados no memorial descritivo e nos projetos básico e/ou executivo, com nível de precisão que permitissem a sua quantificação e o seu entendimento para as partes envolvidas.”

As partes foram oficiadas para ciência das conclusões da Auditoria e manifestaram-se às fls. 184/221 (SPTrans), 223/233 (Sr. Jilmar Augustinho Tatto), 139/175 (Soebe Construção e Pavimentação S/A), 245/269 (Sr. Denilson Ferreira) e 271/295 (Adauto Farias), oportunidade em que teceram considerações sobre as irregularidades detectadas pelo Órgão Técnico e impugnaram as conclusões alcançadas.

Com o acrescido, a Secretaria de Controle Externo procedeu à análise das defesas apresentadas, porém manteve as irregularidades constatadas, conforme manifestação datada de 22.02.2019 (peça 19).

A Assessoria Jurídica opinou pela irregularidade do contrato (peças 22 e 23).

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se nos autos e pugnou pelo acolhimento do contrato em análise (peças 27 e 28).

A Secretaria Geral, na esteira do entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica, opinou pela irregularidade da contratação (peças 30 e 31).

Novamente instadas a se manifestar, a Assessoria Jurídica (peça 58), a Procuradoria da Fazenda Municipal (peças 60 e 61) e a Secretaria Geral (peças 63/64) opinaram pelo reconhecimento da prescrição quinquenal no presente caso.

Assim, verifica-se que o último marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após oportunidade de defesa (peça 19 e fls. 05 a 13 da peça 38), elaborado em 22.02.2019, enseja o reconhecimento da prescrição quinquenal de eventuais pretensões punitiva e ressarcitória, nos moldes do artigo 5º, inciso II e §2º c/c art. 6º, inciso I da Resolução nº 10/23 c/c artigo 3º, inciso II da OI SG/GAB nº 07/2023.

É o relatório do TC 3.872/2016.

TC 3.893/2016:

Cuida o presente de análise do **Contrato nº 2015/0571-01-00**, firmado entre a **São Paulo Transporte S/A** e a empresa **FBS Construção Civil e Pavimentação S/A**, com valor de R\$ 4.943.486,99 (quatro milhões novecentos e quarenta e três mil quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), bem como do **1º Termo de Aditamento, registrado sob nº 2015/0571-01-01**, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação da malha viária visando à melhoria do pavimento incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes na Avenida Abel Tavares. O Edital da Concorrência e a respectiva Licitação foram objeto de Acompanhamentos pela Coordenadoria III nos TCs nº 3.992/2013 e 3.343/2013, tendo sido acolhidos em Acórdão proferido na 2.814ª Sessão Ordinária, realizada em 17.06.2015.²

A Auditoria procedeu à análise do contrato e do aditamento e constatou as seguintes irregularidades:

“Contrato:

- 1- O escopo de atuação da SPTrans encontra-se estritamente relacionado à execução das políticas públicas no que tange aos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros. Sendo assim, não faz parte do escopo da SPTrans executar obras de recapeamento, reconstrução, conservação e manutenção do pavimento de ruas e avenidas e estradas vicinais, que são atribuições da SMSP.*
- 2- Não foram apresentados os estudos com os critérios técnicos adotados pela Origem para a escolha da via e do trecho a ser recapeado. O memorial descritivo*

2 - “ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital da Concorrência 002/SMSP/Cogel/2013. ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.”

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da licitação na modalidade Concorrência 002/SMSP/COGEL/2013. ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.”

e desenhos apontados pela SPTrans como justificativa para a contratação, carecem de detalhamentos para a mensuração dos serviços e de suas quantidades.

3- Os procedimentos adotados pela SPTrans para a contratação, com relação à pesquisa de preços, embora indicados pela Ata de Registro de Preços nº 30/SMS/COGEL/2014, não atenderam ao disposto na legislação específica, infringindo os artigos 4º e 34º do Decreto Municipal nº 44.279/03 e alterações, e aos princípios constitucionais da vantajosidade e impessoalidade, previstos no art. 3º da LF nº 8.666/93.

4- A SPTrans aderiu a uma Ata de Registro de Preços que não apresentou a quantificação dos serviços, em desconformidade com a legislação vigente, não sendo possível afirmar que não houve infringência em razão da extrapolação das quantidades estipuladas na Ata de RP.

5- Não foram localizados todos os documentos exigidos para habilitação no momento da contratação, por adesão, à Ata de Registro de Preços. Não constava no PA a prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, inscrição no cadastro estadual e a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual.

6- O contrato em referência carece de informações técnicas, principalmente quanto aos detalhamentos das atividades que deveriam ter sido mais bem explorados no memorial descritivo e nos projetos básico e/ou executivo, com nível de precisão que permitissem a sua quantificação e o seu entendimento para as partes envolvidas.

Termo de Aditamento:

1- Deriva de contrato considerado irregular (Conclusão do Anexo de Continuação do Relatório de Análise de Contratação).

2- Não foi realizada pesquisa de preços a fim de evidenciar as condições vantajosas para a contratação, em infringência aos art. 4º e 34º do DM nº 44.279/03 alterado pelo DM nº 50.605/09, e aos princípios constitucionais da vantajosidade e impessoalidade previstos no art. 3º da LF nº 8.666/93. Ademais, foi insuficiente a justificativa apresentada para a alteração e acréscimo dos serviços.

3 - Não foram localizados todos os documentos exigidos para habilitação em licitações no momento da contratação, por adesão, à Ata de Registro de Preços. Não constavam no PA a documentação relativa ao CNPJ, inscrição no cadastro estadual e a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual.

4- O valor acrescido no termo de aditamento foi superior ao limite estabelecido na legislação. Os acréscimos ou as supressões de quantitativos deveriam ter sido considerados de forma isolada sobre o valor original do contrato, vedada a compensação de acréscimos e supressões."

As partes foram oficiadas para ciência das conclusões da Auditoria e manifestaram-se às fls. 170/204 (FBS Construção Civil e Pavimentação S/A), 246/304 (São Paulo Transportes S/A), 305/316 (Jilmar Augustinho Tatto), 324/354 (Denilson Ferreira) e 355/382 (Adauto Farias), oportunidade em que teceram considerações sobre as irregularidades detectadas pelo Órgão Técnico e impugnaram as conclusões alcançadas.

Com o acrescido, a Secretaria de Controle Externo procedeu à análise das defesas apresentadas, porém manteve as irregularidades constatadas, conforme manifestação datada de 22.02.2019 (peça 22).

A Assessoria Jurídica corroborou a conclusão do Órgão Técnico e opinou pela irregularidade do contrato e do termo de aditamento (peças 24 e 25).

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se nos autos e pugnou pelo acolhimento do contrato e do termo de aditamento em análise (peças 32 e 33).

A Secretaria Geral, na esteira do entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica, opinou pela irregularidade da contratação (peças 35 e 36).

Novamente instadas a se manifestar, a Assessoria Jurídica (peça 63), a Procuradoria da Fazenda Municipal (peças 65 e 66) e a Secretaria Geral (peças 68/69) opinaram pelo reconhecimento da prescrição no presente caso.

Assim, verifica-se que o último marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após oportunidade de defesa (peça 22 e fls. 99 a 109 da peça 44), elaborado em 22.02.2019, enseja o reconhecimento da prescrição quinquenal de eventuais pretensões punitiva e ressarcitória, nos moldes do artigo 5º, inciso II e §2º c/c artigo 6º, inciso I da Resolução nº 10/23 c/c artigo 3º, inciso II da OI SG/GAB nº 07/2023.

É o relatório do TC 3.893/2016.

TC 3.898/2016:

Cuida o presente de análise do **Contrato nº 2015/0577-01-00**, firmado entre a **São Paulo Transporte S/A (SPTrans)** e a empresa **Jofege Pavimentação e Construção Ltda.**, pelo valor de R\$ 12.380.095,03 (doze milhões trezentos e oitenta mil noventa e cinco reais e três centavos), visando a prestação de serviços de manutenção e conservação da malha viária visando à melhoria do pavimento incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes na Estrada do Alvarenga.

O Edital da Concorrência e a respectiva Licitação foram objeto de Acompanhamentos pela Coordenadoria III nos TCs nº 3.992/2013 e 3.343/2013, tendo sido acolhidos em Acórdão proferido na 2.814ª Sessão Ordinária, realizada em 17.06.2015.³

3 - "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital da Concorrência 002/SMSP/Cogel/2013. ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos."

A Auditoria procedeu à análise do contrato e constatou as seguintes irregularidades:⁴

- “1- O escopo de atuação da SPTrans encontra-se estritamente relacionado à execução das políticas públicas no que tange aos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros. Sendo assim, não faz parte do escopo da SPTrans executar obras de recapeamento, reconstrução, conservação e manutenção do pavimento de ruas e avenidas e estradas vicinais, que são atribuições da SMSP (Item 3);*
- 2- Não foram apresentados os estudos com os critérios técnicos adotados pela Origem para a escolha da via e do trecho a ser recapeado. O memorial descritivo e desenhos apontados pela SPTrans como justificativa para a contratação, carecem de detalhamentos para a mensuração dos serviços e de suas quantidades (item 14.1);*
- 3- Os procedimentos adotados pela SPTrans para a contratação, com relação à pesquisa de preços, embora indicados pela Ata de Registro de Preços nº 25/SMSP/COGEL/2014, não atenderam ao disposto na legislação específica, infringindo os artigos 4º e 34º do Decreto Municipal nº 44.279/03 e alterações, e aos princípios constitucionais da vantajosidade e impessoalidade, previstos no art. 3º da LF nº 8.666/93. (item.14.6);*
- 4- A SPTrans aderiu a uma Ata de Registro de Preços que não apresentou a quantificação dos serviços, em desconformidade com a legislação vigente, não sendo possível afirmar que não houve infringência em razão da extrapolação das quantidades estipuladas na Ata de RP. (item 14.7);*
- 5- Não foram localizados todos os documentos exigidos para habilitação no momento da contratação, por adesão, à Ata de Registro de Preços. Não constava no PA a prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, inscrição no cadastro estadual e a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (item 14.10);*
- 6- O contrato em referência carece de informações técnicas, principalmente quanto aos detalhamentos das atividades que deveriam ter sido mais bem explorados no memorial descritivo e nos projetos básico e/ou executivo, com nível de precisão que permitissem a sua quantificação e o seu entendimento para as partes envolvidas (item 14.13).”*

As partes foram oficiadas para ciência das conclusões da Auditoria e manifestaram-se às fls.179/220 (SPTrans), 223/234 (Sr. Jilmar Augustinho Tatto), 243/263 (Jofege Pavimentação e Construção Ltda.), 266/292 (Sr. Denilson Ferreira) e 294/319 (Adauto Farias), oportunidade em que teceram considerações sobre as irregularidades detectadas pelo Órgão Técnico e impugnaram as conclusões alcançadas.

Com o acréscido, a Secretaria de Controle Externo procedeu à análise das defesas apresentadas, mantendo as irregularidades constatadas, em manifestação datada de 22.02.2019 (peça 24).

⁴“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da licitação na modalidade Concorrência 002/SMSP/COGEL/2013. ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.”

A Assessoria Jurídica opinou pela irregularidade do contrato (peças 27 e 28).

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se nos autos e pugnou pelo acolhimento do contrato (peças 32 e 33).

A Secretaria Geral, na esteira do entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica, opinou pela irregularidade da contratação (peças 35 e 36).

Novamente instadas a se manifestar, a Assessoria Jurídica (peça 66), a Procuradoria da Fazenda Municipal (peças 68 e 69) e a Secretaria Geral (peças 71/72) opinaram pelo reconhecimento da prescrição no presente caso.

Assim, verifica-se que o último marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após oportunidade de defesa (peça 24 e fls. 26 a 34 da peça 45), elaborado em 22.02.2019, enseja o reconhecimento da prescrição quinquenal de eventuais pretensões punitiva e ressarcitória, nos moldes do artigo 5º, inciso II e §2º c/c artigo 6º, inciso I da Resolução nº 10/23 c/c artigo 3º, inciso II da OI SG/GAB nº 07/2023.

É o relatório do TC 3898/2016.

TC 3900/2016:

Cuida o presente de análise do **Contrato nº 2015/0575-01-00**, firmado entre a **São Paulo Transporte S/A (SPTrans)** e a empresa **Soebe Construção e Pavimentação Ltda.**, pelo valor de R\$ 4.496.565,74 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), visando a prestação de serviços de manutenção e conservação da malha viária visando à melhoria do pavimento incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes na Avenida Professor Francisco Morato.

O Edital da Concorrência e a respectiva Licitação foram objeto de Acompanhamentos pela Coordenadoria III nos TCs nº 3.992/2013 e 3.343/2014, tendo sido acolhidos em Acordão proferido na 2.814ª Sessão Ordinária, realizada em 17.06.2015.⁵

5 - "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital da Concorrência 002/SMSP/Cogel/2013. ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos."

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da licitação na modalidade Concorrência 002/SMSP/COGEL/2013. ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos."

A Auditoria procedeu à análise do contrato e constatou as seguintes irregularidades:

- “1- O escopo de atuação da SPTrans encontra-se estritamente relacionado à execução das políticas públicas no que tange aos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros. Sendo assim, não faz parte do escopo da SPTrans executar obras de recapeamento, reconstrução, conservação e manutenção do pavimento de ruas e avenidas e estradas vicinais, que são atribuições da SMSP (Item 3);*
- 2- Não foram apresentados os estudos com os critérios técnicos adotados pela Origem para a escolha da via e do trecho a ser recapeado. O memorial descritivo e desenhos apontados pela SPTrans como justificativa para a contratação, carecem de detalhamentos para a mensuração dos serviços e de suas quantidades (item 14.1);*
- 3- Os procedimentos adotados pela SPTrans para a contratação, com relação à pesquisa de preços, embora indicados pela Ata de Registro de Preços nº 25/SMSP/COGEL/2014, não atenderam ao disposto na legislação específica, infringindo os artigos 4º e 34º do Decreto Municipal nº 44.279/03 e alterações, e aos princípios constitucionais da vantajosidade e impessoalidade, previstos no art. 3º da LF nº 8.666/93. (item.14.6);*
- 4- A SPTrans aderiu a uma Ata de Registro de Preços que não apresentou a quantificação dos serviços, em desconformidade com a legislação vigente, não sendo possível afirmar que não houve infringência em razão da extrapolação das quantidades estipuladas na Ata de RP. (item 14.7);*
- 5- Não foram localizados todos os documentos exigidos para habilitação no momento da contratação, por adesão, à Ata de Registro de Preços. Não constava no PA a prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, inscrição no cadastro estadual e a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (item 14.10);*
- 6- O contrato em referência carece de informações técnicas, principalmente quanto aos detalhamentos das atividades que deveriam ter sido mais bem explorados no memorial descritivo e nos projetos básico e/ou executivo, com nível de precisão que permitissem a sua quantificação e o seu entendimento para as partes envolvidas (item 14.13).”*

As partes foram oficiados para ciência das conclusões da Auditoria e manifestaram-se às fls.279/316 (SPTrans), 317/328 (Sr. Jilmar Augustinho Tatto), 234/270 (Soebe Construção e Pavimentação S/A), 339/364 (Sr. Denilson Ferreira) e 365/390 (Adauto Farias), oportunidade em que teceram considerações sobre as irregularidades detectadas pelo Órgão Técnico e impugnaram as conclusões alcançadas.

Com o acréscido, a Secretaria de Controle Externo procedeu à análise das defesas apresentadas, porém superou apenas a irregularidade referente à atuação fora do escopo da SPTrans, mantendo as demais, em manifestação datada de 22.02.2019 (peça 19):

“...As informações encartadas pelos interessados não contribuíram para a superação dos apontamentos consignados no relatório de auditoria; portanto,

superamos a conclusão de item 3 e reiteramos as conclusões de itens 14.1, 14.6, 14.7, 14.10 e 14.13....”

A Assessoria Jurídica opinou pela irregularidade do contrato, com exceção do item 3 (peça 22).

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se nos autos e pugnou pelo acolhimento do contrato (peça 27).

A Secretaria Geral, na esteira do entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica, opinou pela irregularidade da contratação (peças 29 e 30).

Novamente instadas a se manifestar, a Assessoria Jurídica (peça 58), a Procuradoria da Fazenda Municipal (peças 60/61) e a Secretaria Geral (peças 63/64) opinaram pelo reconhecimento da prescrição no presente caso.

Assim, verifica-se que o último marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após oportunidade de defesa (peça 19 e peça 39 – fls. 99/106), elaborado em 22.02.2019, enseja o reconhecimento da prescrição quinquenal de eventuais pretensões punitiva e ressarcitória, nos moldes do artigo 5º, inciso II e §2º c/c artigo 6º, inciso I da Resolução nº 10/23 c/c artigo 3º, inciso II da OI SG/GAB nº 07/2023.

É o relatório do TC 3900/2016.

TC 3901/2016:

Cuida o presente de análise do **Contrato nº 2015/0570-01-00**, firmado entre a **São Paulo Transporte S/A (SPTrans)** e a empresa **Jofege Pavimentação e Construção Ltda.**, pelo valor de R\$ 4.489.366,25 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), visando a prestação de serviços de manutenção e conservação da malha viária visando à melhoria do pavimento incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes no Terminal Varginha.

O Edital da Concorrência e a respectiva Licitação foram objeto de Acompanhamentos pela Coordenadoria III nos TCs nº 3.992/2013 e 3.343/2014, tendo sido acolhidos em Acordão proferido na 2.814ª Sessão Ordinária, realizada em 17.06.2015.⁶

6 - “ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital da Concorrência 002/SMSP/Cogel/2013. ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.”

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da licitação na modalidade Concorrência 002/SMSP/COGEL/2013. ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.”

A Auditoria procedeu à análise do contrato e constatou as seguintes irregularidades:

- “1- O escopo de atuação da SPTrans encontra-se estritamente relacionado à execução das políticas públicas no que tange aos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros. Sendo assim, não faz parte do escopo da SPTrans executar obras de recapeamento, reconstrução, conservação e manutenção do pavimento de ruas e avenidas e estradas vicinais, que são atribuições da SMSP (Item 3);*
- 2- Não foram apresentados os estudos com os critérios técnicos adotados pela Origem para a escolha da via e do trecho a ser recapeado. O memorial descritivo e desenhos apontados pela SPTrans como justificativa para a contratação, carecem de detalhamentos para a mensuração dos serviços e de suas quantidades (item 14.1);*
- 3- Os procedimentos adotados pela SPTrans para a contratação, com relação à pesquisa de preços, embora indicados pela Ata de Registro de Preços nº 25/SMSP/COGEL/2014, não atenderam ao disposto na legislação específica, infringindo os artigos 4º e 34º do Decreto Municipal nº 44.279/03 e alterações, e aos princípios constitucionais da vantajosidade e impessoalidade, previstos no art. 3º da LF nº 8.666/93. (item.14.6);*
- 4- A SPTrans aderiu a uma Ata de Registro de Preços que não apresentou a quantificação dos serviços, em desconformidade com a legislação vigente, não sendo possível afirmar que não houve infringência em razão da extrapolação das quantidades estipuladas na Ata de RP. (item 14.7);*
- 5- Não foram localizados todos os documentos exigidos para habilitação no momento da contratação, por adesão, à Ata de Registro de Preços. Não constava no PA a prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, inscrição no cadastro estadual e a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (item 14.10);*
- 6- O contrato em referência carece de informações técnicas, principalmente quanto aos detalhamentos das atividades que deveriam ter sido mais bem explorados no memorial descritivo e nos projetos básico e/ou executivo, com nível de precisão que permitissem a sua quantificação e o seu entendimento para as partes envolvidas (item 14.13).”*

As partes foram oficiados para ciência das conclusões da Auditoria e manifestaram-se às fls. 167/196 (SPTrans), 199/210 (Sr. Jilmar Augustinho Tatto), 219/239 (Jofege Pavimentação e Construção Ltda.), 242/266 (Sr. Denilson Ferreira) e 267/291 (Adauto Farias), oportunidade em que teceram considerações sobre as irregularidades detectadas pelo Órgão Técnico e impugnaram as conclusões alcançadas.

Com o acréscido, a Secretaria de Controle Externo procedeu à análise das defesas apresentadas, porém superou apenas a irregularidade referente à atuação fora do escopo da SPTrans, mantendo as demais, em manifestação datada de 22.02.2019 (peça 24):

“...As informações encartadas pelos interessados não contribuíram para a superação dos apontamentos consignados no relatório de auditoria; portanto,

superamos a conclusão de item 3 e reiteramos as conclusões de itens 14.1, 14.6, 14.7, 14.10 e 14.13...”

A Assessoria Jurídica corroborou a conclusão do Órgão Técnico e opinou pela irregularidade do contrato e do termo de aditamento (peça 27).

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se nos autos e pugnou pelo acolhimento do contrato (peça 33).

A Secretaria Geral, na esteira do entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pela irregularidade da contratação (peças 38 e 39).

Novamente instadas a se manifestar, a Assessoria Jurídica (peça 75), a Procuradoria da Fazenda Municipal (peças 77/78) e a Secretaria Geral (peças 80/81) opinaram pelo reconhecimento da prescrição no presente caso.

Assim, verifica-se que o último marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após oportunidade de defesa (peça 24 e peça 51 – fls. 369/376), elaborado em 22.02.2019, enseja o reconhecimento da prescrição quinquenal de eventuais pretensões punitiva e ressarcitória, nos moldes do artigo 5º, inciso II e §2º c/c artigo 6º, inciso I da Resolução nº 10/23 c/c artigo 3º, inciso II da OI SG/GAB nº 07/2023.

É o relatório do TC 3.901/2016.

VOTO

1. Trata-se da análise conjunta dos seguintes ajustes com a São Paulo Transporte S/A (SPTrans): Contrato nº 2015/0576-01-00, firmado com a empresa Soebe Construção e Pavimentação Ltda.; do Contrato nº 2015/0571-01-00 e do 1º Termo de Aditamento, firmados com a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S/A; do Contrato nº 2015/0577-01-00, firmado com a empresa Jofege Pavimentação e Construção Ltda.; do Contrato nº 2015/0575-01-00, firmado com a empresa Soebe Construção e Pavimentação Ltda. e do Contrato nº 2015/0570-01-00, firmado com a empresa Jofege Pavimentação e Construção Ltda.; todos visando a prestação de serviços de manutenção e conservação da malha viária visando à melhoria do pavimento incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes.

2. Os autos estão devidamente instruídos, com manifestação dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, sendo possível concluir pelo transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde o último marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após oportunidade de defesa, elaborado em 22.02.2019, até a presente data; o que enseja o

reconhecimento da prescrição quinquenal de eventuais pretensões punitiva e ressarcitória, nos moldes do artigo 5º, inciso II e §2º c/c artigo 6º, inciso I da Resolução nº 10/23 c/c artigo 3º, inciso II da OI SG/GAB nº 07/2023.

3. Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico *stricto sensu***, independente de vontade humana:

Fato jurídico *stricto sensu* é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos *stricto sensu* sobleva em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos.⁷

4. Expande Flávio Tartuce que na *“prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo.”*⁸

5. No tema da prescrição das pretensões dos Tribunais de Contas explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que *“conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.”*⁹ Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

*“À primeira vista, seria necessária legislação específica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)”*¹⁰

6. Historicamente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especiais, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

“A prescrição quinquenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.” (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)

⁷ Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.

⁸ Tartuce, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.

⁹ Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620

¹⁰ Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

“Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.” (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição).

7. Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.** 2. Agravo regimental desprovido”. (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

8. Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU, no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

9. Quanto à prescrição das pretensões de natureza sancionatória, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

“A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador.” (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

“Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.” (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

10. Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil, o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, mas que, todavia, não havia lei específica:

“A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de

polícia.” (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

“As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil.” (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

11. Contudo, o panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos dos temas 666¹¹, 897¹², 899¹³ em repercussão geral, o STF reconheceu a existência e procedência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

12. O §5º, do art. 37, da Constituição Federal prevê que *“a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**”* (grifos nossos)

13. No tema 666 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

“Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra **a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais.**” (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

¹¹ É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil

¹² São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa

¹³ É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas

14. Como pode ser visto, o Plenário do STF, por maioria, decidiu que a disposição final do §5º, do art. 37, da Carta Magna tem alcance limitado às ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

15. Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897, firmado após debate do Plenário acerca da tese constante do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin, de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes, que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improbo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improbo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

“Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos, **entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica.** O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarcir-lo.” (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

16. Finalmente, no julgamento do Tema 899, o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram à seguinte conclusão:

“Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões

do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.” (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

17. Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020, o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não se aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

“O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.” (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

18. Este entendimento não pode se manter, todavia, após a decisão concretizada no tema 899.

19. Embora tenha sido firmada inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

“Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cálculos.” (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

20. Contudo, após esta manifestação, o Ministro Roberto Barroso interveio argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente à matéria em discussão que se limitava a questão da prescritibilidade.

21. Ulteriormente, a questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509¹⁴, com efeito *erga omnes*, que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99 por analogia.

22. Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode se verificar dos precedentes colacionados abaixo:

“Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada.” (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).

“(…) 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS

¹⁴ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos “atos dolosos de improbidade administrativa”. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – **Agravo regimental a que se nega provimento.**” (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

23. Inclusive no que tangia à aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

24. Na ADI 5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

“Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.” (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

25. Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF, o TCU resolveu normatizar o tema na Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

26. Subsequentemente a normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023, conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

27. Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 Conjunta Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

28. Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

“Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.”

29. Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

30. Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão anterior à edição da resolução normativa:

“A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal.” (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)

A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública. (Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

31. Assim, a incidência do instituto da prescrição é matéria nova no âmbito das Cortes de Contas e a sua aplicação e efeitos envolvem construção jurisprudencial a partir da maturação das situações concretas examinadas, sem descuidar das particularidades do processo de controle externo.

32. A exemplo, no âmbito deste Tribunal, no que se refere aos efeitos de reconhecimento da prescrição, assim dispõem os artigos 12 e 13 da Resolução nº 10, de 2023:

“Art. 12. Aferida a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, a decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno pronunciará explicitamente sobre a continuidade ou não do processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos, para os fins do previsto no art. 13.

Parágrafo único. Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.

Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.”

33. Quanto aos efeitos do reconhecimento da prescrição em primeira instância, sem que ainda tenha sido proferida uma decisão de mérito, este Plenário tem pacificado o entendimento de que o feito deve ser extinto, salvo nos casos em que haja comprovada relevância que justifique a continuidade do processo, em conformidade com o disposto no art. 12 da Resolução.

34. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Plenário:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, nos termos do seu relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor designado, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, em reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução

10/2023/TCMSP, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento destes autos." (TC nº 003025/2004; Relator Eduardo Tuma; plenário; 47ª Sessão Ordinária Não Presencial, 27 de setembro 2023)

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, nos termos do seu relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor designado, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, em reconhecer a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP e julgar extinto o processo com resolução de mérito, conforme o art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos." (TC nº 000605/2007; Relator Eduardo Tuma; plenário; 47ª Sessão Ordinária Não Presencial, 27 de setembro 2023)

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente processo, visto que consumada a prescrição quinquenal. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, que, quanto ao mérito, declarou superado os itens 6.3, 6.4 e 6.6, deixando de acolher a Operação Urbana analisada em razão dos apontamentos 6.1, 6.2 e 6.5, reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória (Resolução 10/2023 desta Corte) e exarando recomendação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, na pessoa do Senhor Secretário de Desenvolvimento Urbano e aos demais interessados no feito, para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as cautelas de praxe, o arquivamento destes autos." (TC nº 001586/2014; Relator Ricardo Torres; Plenário; 3.298ª, 1 de novembro de 2023.)

35. Ademais, o referido posicionamento deste Plenário quanto à extinção do feito em razão da prescrição está em harmonia com o entendimento do TCU:

"(...) Por fim, considerando que a materialidade dos recursos públicos aplicados não excede o valor de 100 vezes o valor mínimo para a instauração de Tomada

de Contas Especial (art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022), resta a solução de arquivamento do processo indicada no art. 11 da Resolução. Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.” (Acórdão 2831/2023 – Primeira Câmara / Relator - WALTON ALENCAR RODRIGUES PROCESSO – 016.665/2014-7 / TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)/ DATA DA SESSÃO - 11/04/2023)

“Nesse sentido, consoante disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, que estabelece a incidência da prescrição intercorrente nas situações em que o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, é forçoso reconhecer sua ocorrência e promover o arquivamento do presente feito. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.” (Acórdão 534/2024 – PLENÁRIO/Relator AUGUSTO SHERMAN/ Processo 033.642/2018-4/ REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão 27/03/2024)

36. Observe-se, a propósito, que função orientadora e pedagógica deste Tribunal se encontra preservada pela determinação constante neste Voto de encaminhar o Relatório, Voto e Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

37. A medida ora proposta, para preservação dos fins pedagógicos desta Corte, está em consonância com a jurisprudência do TCU, dado que o Plenário da Corte atuou de forma idêntica no julgamento do Acórdão nº 165/2023, referente ao Relatório de Auditoria 011.479/2015-9:

30. Nesse sentido, ainda que tenha proposto o arquivamento deste processo pela ocorrência da prescrição, entendo que deve ser proposta ciência ao Instituto Estadual do Ambiente (Inea-RJ) acerca da alteração do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea. (...)33. Portanto, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, proponho dar ciência ao Inea acerca da alteração irregular do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea por meio do 1º Aditivo, de 10/12/2014, em percentual superior ao pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993 e pela Decisão 215/1999-TCU-Plenário. Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.” (Acórdão 165/2023 – PLENÁRIO/ Relator AROLDI CEDRAZ/ Processo: 011.479/2015-9/ RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)/ Data da sessão 10/07/2024)

38. No que tange à aplicação da prescrição, explica o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que:

“Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no

ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado.”¹⁵

39. Assim, a prescrição é instituto fundamental para a efetivação do princípio da segurança jurídica. O mestre português José Joaquim Gomes Canotilho ensina “que os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança são exigíveis perante qualquer ato de poder – legislativo, executivo e judicial.”¹⁶

40. Isso porque a prescrição garante a dimensão da calculabilidade da segurança jurídica, estabilizando as relações jurídicas. O Professor Titular da Universidade de São Paulo, Humberto Ávila, define que “a calculabilidade foi definida como a capacidade de antecipar o espectro alternativamente aplicáveis a atos ou fatos e o espectro de tempo dentro qual a consequência será efetivamente aplicada.”¹⁷

41. Nessa linha, a prescrição, com seus efeitos, assegura calculabilidade na dimensão temporal da segurança jurídica, na medida em que limita o espectro de tempo para a confirmação das consequências normativas atribuíveis a atos e fatos.

42. Consigna-se, ainda, quanto aos efeitos da prescrição, a manifestação do Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto no Tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, no qual destacou que a segurança jurídica deve ser utilizada como vetor interpretativo na análise de dispositivos normativos.

“Os sistemas jurídicos gravitam em torno de dois grandes eixos: a justiça e a segurança. A prescrição é um instituto diretamente associado à ideia de segurança jurídica. Logo, se há uma ambiguidade no dispositivo, o princípio da segurança jurídica é um bom vetor interpretativo para escolher o melhor sentido e o melhor alcance para aquela norma.”¹⁸

43. Assim, feitas estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas e sobre a regulação ora vigente nesta Casa, passa-se à análise do tema no caso concreto.

44. Conforme relatado, em cada um dos processos foram identificados, pela **Assessoria Jurídica (AJ)**, os marcos temporais que evidenciam o decurso do lapso temporal prescricional de 5 anos.

¹⁵ RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.

¹⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª edição, Edª Almedina, Coimbra 2002, p. 256.

¹⁷ ÁVILA, Humberto, Segurança Jurídica entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário, 2ª Edição, Edª Malheiros, São Paulo, 2012 p. 596

¹⁸ RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. p. 03 do Acórdão.

45. A **Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM)** e a **Secretaria Geral (SG)** acompanharam esse entendimento de que as pretensões foram fulminadas pelo instituto da prescrição, nos moldes do artigo 5º, inciso II e §2º c/c artigo 6º, inciso I da Resolução nº 10/23 c/c artigo 3º, inciso II da OI SG/GAB nº 07/2023.

46. Nesse contexto, acompanho as manifestações precedentes, no sentido do reconhecimento da incidência de prescrição.

47. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme exposto na análise constante do presente, em homenagem à segurança jurídica e estabilização das relações jurídicas, entendo ser caso de extinção do processo, com fundamento no artigo 12, parágrafo único¹⁹ da Resolução nº 10/2023, na forma descrita no artigo 487, II²⁰ do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 15²¹ do mesmo diploma legal.

48. Ante todo o exposto, nos termos das manifestações técnicas precedentes, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do artigo 5º, inciso II e §2º c/c artigo 6º, inciso I da Resolução nº 10/23, e julgo **EXTINTOS OS PROCESSOS**, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

49. **DETERMINO** o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à São Paulo Transporte S/A para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 10/23.

50. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

¹⁹ Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.

68ª SONP - Englobados

Item 3) e-TCM nº 3872/2016

Item 4) e-TCM nº 3893/2016

Item 5) e-TCM nº 3898/2016

Item 6) e-TCM nº 3900/2016

Item 7) e-TCM nº 3901/2016

Item 3) São Paulo Transporte S.A. e SOEBE Construção e Pavimentação S.A. - Contrato 2015/0576-01-00 R\$ 6.959.461,70 - Prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária visando a melhoria do pavimento, incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes na Estrada de Itapecerica da Serra (CAV)

Item 4) São Paulo Transporte S.A. e FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. - Contrato 2015/0571-01-00 R\$ 4.943.486,99 e 1º TA 2015/0571-01-01 R\$ 1.220.592,83 (alterações qualitativas e quantitativas do contrato) - Prestação de serviços de manutenção e conservação da malha viária visando à melhoria do pavimento incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes na Avenida Abel Tavares (JT)

Item 5) São Paulo Transporte S.A. e Jofege Pavimentação e Construção Ltda. - Contrato 2015/0577-01-00 R\$ 12.380.095,03 - Prestação de serviços de manutenção e

conservação da malha viária visando à melhoria do pavimento incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes na Estrada do Alvarenga (JT)

Item 6) São Paulo Transportes S.A. e Soebe Construção e Pavimentação S.A. - Contrato 2015/0575-01-00 R\$ 4.496.565,74 - Prestação de serviços de manutenção e conservação da malha viária visando à melhoria do pavimento incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes na Avenida Professor Francisco Morato (CAV)

Item 7) São Paulo Transportes S.A. e Jofege Pavimentação e Construção Ltda. - Contrato 2015/0570-01-00 R\$ 4.489.366,25 - Prestação de serviços de manutenção e conservação da malha viária visando à melhoria do pavimento, incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes no Terminal Varginha (FHMC)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Reconheço a incidência da prescrição dos processos em julgamento, no entanto, exclusivamente em relação à eventual pretensão punitiva ou ressarcitória, restando preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas.

Assim, quanto ao mérito, calcado nas conclusões da Auditoria, que fica fazendo parte integrante deste voto, JULGO IRREGULAR OS AJUSTES em análise. Afasto, no entanto, a responsabilidade do Sr. Jilmar Tatto, eis que tanto a LINDB, como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram/poderiam por eles executadas..

TCM, 20 de agosto de 2025

ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999
981873

Assinado de forma digital
por ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.08.18 15:05:24
-03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

GNB/RB